



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 848, DE 2020**

**(Do Sr. Kim Kataguiri )**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita de medicamentos terá validade por prazo indeterminado enquanto perdurar surtos de pandemia e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui parágrafos ao art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 que vigerá com a seguinte redação:

“Art. 35.....

Parágrafo 2º – O receituário de medicamentos sejam eles, simples e de uso contínuo, terá validade em todo o território nacional, por prazo indeterminado enquanto perdurar surto epidêmico ou pandêmico, em que haja contágio confirmado.

Parágrafo 3º - Determina que o Receituário de Controle Especial, terá data prorrogada por prazo indeterminado enquanto perdurar surto epidêmico ou pandêmico, desde que seja apresentado um relatório médico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá incluir o CID 10 e ser aceito em todo o território nacional.

Parágrafo 4º- Determina que as receitas de controle especial devam ser emitidas em duas vias de modo que uma via fique com o cliente e outra fique retida na farmácia.

Paragrafo 5º Determina que as farmácias sejam notificadas em caso de descumprimento ao que determina a Lei 13.732/2018, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a adoção de medidas emergenciais se torna essecial para evitar a proliferação do surto, novos contágios e, principalmente, promover a segurança e saúde pública.

Nodatamente em caso de surtos epidemicos o sistema de saúde se torna local de risco e contágio, especialmente à indivíduos que façam uso de medicamentos de uso contínuo.

A imposição de validade ao receituário **e outras medidas** culmina em obrigar pacientes saudáveis à dirigir-se até o sistema de saúde para obter novas receitas, expondo-se à risco

de contaminação e, ao mesmo tempo, sobrecarregando ainda mais o quadro de atendimentos.

Deste modo, observando a adoção de medidas emergenciais em surtos pandemicos, urge a flexibilização de receitário, com sua extensão de validade enquanto perdurar o surto.

Posto isto, a aprovação do presente Projeto é medida essencial para garantir a saúde pública e otimização dos serviços de saude. Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de marçol de 2020.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (DEM-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO VI** DO RECEITUÁRIO

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.732, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009](#))

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009](#))

**FIM DO DOCUMENTO**